

Fls.

Processo: 0001669-64.2019.8.19.0084

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Mandado de Segurança - CPC - Defeito, Nulidade Ou Anulação / Ato Ou Negócio Jurídico

Impetrante: SINDICATO DOS PROFISSIONAIS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE QUISSAMÃ
Representante Legal: MARCUS ANTÔNIO SOARES
Representante Legal: PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE QUISSAMÃ

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Kathy Byron Alves dos Santos

Em 18/09/2019

Decisão

SINDICATO DOS PROFISSIONAIS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE QUISSAMÃ impetrou mandado de segurança em face de ato do PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES DE QUISSAMÃ-RJ, vereador LUCIANO PESSANHA, pelos fatos a seguir.

Narra o impetrante que no dia 04/09/2019 a Prefeita Municipal de Quissamã enviou à Câmara Municipal, por meio da mensagem 046/2019, o projeto de lei nº 67/2019, que institui o Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Quissamã, cria o Instituto de Previdência do Município de Quissamã - IPMQ e dá outras providências, bem como do Projeto de Lei Complementar nº 04/2019, que institui o Estatuto do Servidor Público do Município de Quissamã, dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores e dá outras providências. Sustenta que as alterações propostas impactam os servidores públicos diretamente, com majorações de alíquotas previdenciárias. Isso porque, atualmente, a contribuição ao INSS varia de 7,5% a 11% e com a alteração proposta, os percentuais de contribuição vão variar de 11% a 14%, o que causaria prejuízos aos servidores municipais. Diante disso, aduz que no dia 12/09/2019, com escora no art. 53 do Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Quissamã, protocolizou pedido para participar dos debates e emitir opiniões sobre os projetos de lei, contudo, não obteve qualquer resposta quanto ao pedido protocolado. A discussão do projeto de lei está pautado para ser submetido à análise do Plenário dia 18/09/2019, sem que o principal interessado pudesse se manifestar.

Por isso, requer a concessão de liminar, a fim de que se determine a suspensão da tramitação do Projeto de Lei nº 67/2019, bem como do Projeto de Lei Complementar nº 04/2019, até que seja oportunizado ao IMPETRANTE, a efetiva participação nos debates acerca das alterações legislativa pretendidas, que afetam direta e indiscutivelmente os interesses dos Servidores Públicos desta Municipalidade.

É o relatório.

O mandado de segurança é instrumento para a proteção de direito líquido e certo na forma do art.



5º LXIX, da CF, sendo a parte impetrante legitimada para sua apresentação, na forma do art. 5º, LXX, "b", da CF.

No presente caso, a parte impetrante narrou que está em vias de ser discutido na Câmara Municipal projeto de lei que, se aprovado, trará repecrussões significativas para os servidores municipais, sem que sequer tenha sido oportunizados aos interessados sua participação no processo legislativo, eis que requerimento de fls. 56/57, não teria recebido qualquer resposta por parte do Chefe do Poder Legislativo Municipal e o impetrante não tem como fazer prova de tal inércia.

O impetrante destacou, ainda, o que dispõe os arts. 52, I, e 53, caput e § único, do Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Quissamã, que destaco:

"Art.52- Às Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência cabe: II - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil; Art. 53 - Qualquer entidade da sociedade civil poderá solicitar ao Presidente da Câmara que lhes permita emitir conceitos ou opiniões sobre temas em análise por parte das Comissões. Parágrafo Único - O Presidente da Câmara enviará o pedido ao Presidente da respectiva Comissão, a quem caberá deferir ou indeferir o requerimento, deferido o pedido, indicará dia e hora para pronunciamento, bem como, tempo para a exposição oral".

Não há direito líquido e certo à participação do impetrante no processo legislativo, conforme arts. 52, I, e 53, caput e § único, do RICVMQ, que mencionam que o pedido da participação pode ser deferido ou indeferido. No entanto, mesmo não havendo direito e líquido e certo à participação no processo legislativo é de se notar que não houve resposta ao requerimento formulado pelo impetrante no dia 12/09/2019, conforme fls. 56/57, até o momento, conforme consta da inicial. Para que seja efetivamente democrático não basta que o cidadão ou outro legitimado possa pedir, estes devem ter uma resposta a seu pleito pela autoridade competente, ainda que eventualmente negativa. O Poder Público não pode, ainda que por descuido, escamotear a negativa de direitos ou de faculdades do cidadão sob eventual inércia sua. Seja qual for a resposta dada ao cidadão, deve ser clara, inteligível e feita em tempo oportuno, realizando assim, na vida prática, a democracia que o art. 1º, caput e § único da CF, garante aos brasileiros.

Diante de todo o exposto:

1 - Concedo em parte a ordem para determinar à autoridade coatora (Presidente da Câmara Municipal de Quissamã - Vereador Luciano Pessanha) que não inicie os debates referentes aos projetos de lei nº 67/2019, bem como do Projeto de Lei Complementar nº 04/2019, sem que a solicitação que consta no ofício de fls. 56/57, seja respondida pela mencionada autoridade, com escora no que dispõe os arts. 52, I, e 53, caput e § único, do RICVMQ e art. 1º, caput e § único da CF. Notifique-se a autoridade coatora acerca da concessão da segurança parcial e para que apresente informações no prazo de dez dias, na forma do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Expeça-se o competente mandado.

2 - Cumpra-se, com urgência, pelo OJA de plantão.

3 - Ciência ao impetrante.

4 - Ao Cartório para conferir as custas recolhidas e, em caso de inexatidão, determinar a complementação.

5 - Cientifique-se do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, na forma do

art. 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Quissamã, 18/09/2019.

Kathy Byron Alves dos Santos - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Kathy Byron Alves dos Santos

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **415L.M22Z.CPF5.IJG2**
Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos